# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: **0009587-51.2010.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos** 

Requerente: Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência

Requerido: Catarino Augusto da Cruz e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

#### CONCLUSÃO

#### VISTOS.

REAL E BENEMÉTRIA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA ajuizou a presente ação de COBRANÇA em face de CATARINO AUGUSTO DA CRUZ e ALVARO ANSELMO PERES (incluído pelo despacho de fls. 65), todos devidamente qualificados nos autos.

Sustentou a requerente que é credora dos requeridos pela importância de R\$17.580,00 (dezessete mil quinhentos e oitenta reais), conforme demonstra o Termo de Responsabilidade e Solidariedade firmado em 17 de junho de 2008, representado pela nota fiscal nº 03622285, gerada pela negativa do convênio à cobertura de material especial para a realização de uma cirurgia. Pediu a condenação dos requeridos ao pagamento do valor principal acrescido de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

A inicial veio instruída com documentos de fls. 05/43.

Devidamente citado, o correquerido Catarino contestou as fls.45/54. Preliminarmente, alegou não possuir nenhum vínculo, sequer afetivo, com o Sr. Álvaro Anselmo Peres, paciente na cirurgia, de modo que apenas assinou o referido termo diante da urgência e gravidade da situação em que se encontrava no momento da internação, sendo ele apenas um motorista esporádico do referido senhor. No mérito, salientou que está configurado defeito no negócio jurídico, pendente de anulação, não podendo arcar com tal obrigação. Chamou ao processo o Sr. Álvaro Anselmo Peres.

Sobreveio réplica às fls. 60/64.

A preliminar de chamamento ao processo (do Sr. Álvaro Anselmo Peres) foi acolhida nos termos do despacho de fls. 65.

Na sequência, o Sr. Alvaro Anselmo Peres, manifestou-se a fls. 76 e ss., alegando que o requerido não pode mesmo ser responsabilizado pelo pagamento do valor cobrado na exordial, visto que coube a ele apenas, como motorista, providenciar seu (dele Alvaro) encaminhamento para internação. Alegou ainda ter realizado notificação extrajudicial da SULAMÉRICA, mas a Seguradora negou a cobertura dos materiais. Requereu, preliminarmente, a denunciação à lide da empresa SULAMÉRICA. No mérito, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 84/91.

Manifestou-se a requerente as fls. 97/101.

Pelo despacho de fls.102 foi indeferido o pedido de denunciação à lide.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. Sorbone, 375, . - Centervile

R. Sorbone, 3/5, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

As partes foram instadas à produção de provas. A requerente pediu o julgamento antecipado da lide.

O requerido Alvaro, juntou documentos às fls. 118/138 e interpôs Agravo de Instrumento contra decisão de fls. 102, ao qual foi negado provimento (fls. 142/147).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ao replicar a defesa de fls. 45 e ss a autora não contestou o fato de o corréu CATARINO ter se apresentado ao nosocômio como mero acompanhante de ALVARO, o paciente.

O próprio documento de fls. 23 deixa claro a inexistência de parentesco entre ambos.

Ademais na defesa encartada a fls. 76 e ss., ALVARO deixou claro que coube ao outro postulado <u>apenas transportá-lo à São Paulo e ali acompanha-lo</u> até as dependências do hospital.

Confira-se fls. 77, parágrafo 5º e 78, item 2.

Assim, me parece evidente que CATARINO assinou o "termo" de fls. 21 para viabilizar o tratamento de ALVARO que ali estava em situação de urgência.

Agiu tão somete para viabilizar o atendimento do outro; desse modo, ao lançar o sinal próprio no contrato estava a sua vontade maculada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. Sorbone, 375. — Centervile

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

Dos elementos constantes dos autos, verifico que o Hospital teve plena ciência que a assunção de responsabilidade pelo copostulado era provisória, até que algum parente do paciente se apresentasse e pudesse regularizar a situação.

Portanto, não há, como atribuir a responsabilidade pelo pagamento a **CATARINO**.

O mesmo se aplica a **ALVARO**, mas por outro fundamento.

Embora tenha ele se "beneficiado" dos serviços médicos e materiais disponibilizados pela autora não se pode desconsiderar que no caso a <u>internação foi aceita/providenciada em virtude de convênio com Plano de Saúde, mantido pelo paciente</u> (cf. fls. 138 e ss).

Assim, se o hospital e o plano de saúde mantinham convênio e a recepção de ALVARO se deu por força desse vínculo não é dado a mantenedora, agora, se voltar contra o paciente – parte claramente mais frágil - em virtude da negativa de cobertura manifestada pela seguradora.

Tudo indica que no ato da recepção, e antes mesmo dele, já que o procedimento foi agendado, autora e seguradora se acertaram a respeito do procedimento; e tanto isso é verdade que Alvaro foi admitido nas dependências hospitalares sem maiores objeções !!!!

O aqui decidido não revela que o hospital ficará sem a contraprestação pelos serviços que efetivamente prestou.

Basta que saque contra a Seguradora conveniada uma ou mais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. Sorbone, 375, . - Centervile

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

duplicatas de serviços e, através do(s) referido(s) título(s) busque o ressarcimento/pagamento daquilo que entende devido.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

\*\*\*

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.** 

Sucumbente, arcará a autora com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios aos patronos dos requeridos, que fixo, por equidade, em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa (para cada causídico)

Consigno, desde já, que o **prazo de quinze (15) dias**, previstos no **art. 475-J do Código de Processo Civil** (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a **fluir a partir do trânsito em julgado** desta decisão, **independentemente de intimação**, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P. R. I.

São Carlos, 19 de novembro de 2013.

## MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA